



## JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- REFERÊNCIA** - Tomada de Preços nº 00.001/2020-TP
- OBJETO** - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de teleatendimento receptivo por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones, para atender as necessidades das Unidades Gestoras interessadas.
- RAZÕES** - Pedido de Impugnação ao Edital
- IMPUGNANTE** - Vanessa Cristine Espirito Santos

Trata-se o presente de Pedido de Impugnação apresentada pela Sra. Vanessa Cristine Espirito Santos, inscrita no CPF sob o nº 054.512.089-64, nos termos que se segue:

### I - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

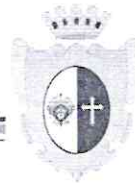
Juntado aos autos o pedido apresentado em epígrafe, passou-se ao exame de admissibilidade, oportunidade na qual constatou-se que a peça não cumpre os requisitos e exigências para seu conhecimento, estando em desconformidade com o Instrumento Convocatório, que assim determina:

2.12 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

2.12.1 - O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati;

2.12.2 - A identificação precisa e completa do autor e de seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios)

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati, dentro do prazo editalício;

2.12.3 – O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

2.12.4 - O pedido, com suas especificações;


[GRIFAMOS]

Na data de 27 de maio de 2020, chega-nos o pedido em apreço, encaminhado através do endereço eletrônico *georgia.moura@aracati.ce.gov.br*, o qual possui como anexo o Pedido de Impugnação juntamente com o Decreto Municipal nº 050/2020, conforme se observa em anexo. Primeiramente, observe que, sequer, a impugnante encaminhou o pedido para o endereço eletrônico da Central de Licitações do Município do Aracati, ainda que devidamente divulgado no item 22.3., do edital.

Analisando a peça postulatória quanto aos requisitos formais de conhecimento, observou-se que a impugnante descumpriu, quase que em sua totalidade, os requisitos constantes no Instrumento Convocatório, deixando a apresentar, inclusive, documento de identificação, não merecendo ter seu pedido analisado no mérito. Porém, por amor ao debate e, visando dirimir qualquer dúvida que possa surgir posteriormente acerca do pedido, passaremos a discorrer sobre o conteúdo da Impugnação em comento.

## II - DOS FATOS E DOS PEDIDOS

A Sra. Vanessa Cristine Espirito Santos, encaminhou, através do endereço eletrônico *vanessaespisan@gmail.com*, para *seplad@aracati.ce.gov.br*, *pgmaracati@aracati.ce.gov.br* e *chefiadegabinete@aracati.ce.gov.br*, conforme se denota no corpo do e-mail, o Pedido de

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL




Impugnação ao Edital, alegando o Instrumento Convocatório restringir a competitividade e infringir os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, em razão das dificuldades enfrentadas por ela para se fazer presente ao certame licitatório, em virtude das medidas de isolamento social imposta em todo o país.

Alega ainda que “O Edital impõe exigência presencial” e que, “mesmo que essa empresa quisesse enviar a documentação via correio ou via aérea, nenhum dos dois encontra-se com o atendimento normal sendo todos eles prevendo a entrega da documentação da empresa em 10 dia úteis em ARACATI”, requerendo ao final o adiamento ou anulação do Instrumento Convocatório.

### III – DO ENFRENTAMENTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Inicialmente cumpre ressaltar que esta municipalidade pauta-se sempre nos princípios que regem a Administração Pública, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 37 e que suas licitações seguem estrito cumprimento ao disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração sendo processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública do Município do Aracati, através das Secretarias da Casa Civil e Educação, estão promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de teleatendimento receptivo por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones, para suprir as necessidades das respectivas secretarias. Nesta toada, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da modalidade licitatória eleita para o processamento da licitação em referência.

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL




Conforme o artigo 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, *“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (...)”*. Diferente da modalidade licitatória denominada Pregão, exclusivamente em sua forma PRESENCIAL, onde os participantes têm a oportunidade de apresentar lances verbais e sucessivos, na Tomada de Preços não se exige a presença física dos participantes, dando possibilidade de entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços por outros meios que não o presencial, à exemplo dos serviços postais ou outro semelhante de entrega, por meio de representantes não oficiais, dentre outros.

Diga-se de passagem, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no ano de 2015, em processo migrado para o TCE/CE, protocolado sob o nº 31420/2019-4, sobre a modalidade Pregão, na sua forma Presencial, entendeu que *“diante da possibilidade do licitante de não querer ofertar lances verbais, entende-se como plenamente possível a remessa de envelopes contendo os documentos necessários ao órgão público. Assim, não há como qualquer ente público exigir em edital a presença física do licitante, sob pena de desclassificação”*.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, determinando que a Administração Pública, quando dos procedimentos licitatórios abstenha-se de vedar o envio da documentação pela via postal, à exemplo do Acórdão nº 1.522/2009 – Plenário.

Ainda em relação a modalidade adotada, conforme determinação legal, trazida no bojo do Art. 21, § 2º, III da Lei nº 8.666/93, o prazo estipulado entre a publicação do certame licitatório e o de abertura dos envelopes é de, no mínimo, 15 (quinze) dias, como assim ocorreu, tendo as pretensas participantes, portanto, prazo suficiente para se preparar para a sessão pública, conforme entendeu o legislador.

Em relação ao Instrumento Convocatório, esclarecemos que o mesmo delimita apenas a data e hora da abertura dos envelopes em sessão pública, conforme determina a lei,

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



não havendo limites mínimos para sua entrega, esta podendo ocorrer em qualquer dia a partir da publicação do aviso.

Importante destacar que o texto editalício, ao contrário do que a impugnante alega, não exige em qualquer momento a presença física dos representantes legais das participantes, conforme se faz destacar no item 3.4. do Edital da Tomada de Preços nº 00.001/2020-TP:

**3.4- Qualquer pessoa poderá entregar os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais** de mais de uma LICITANTE, mas não poderá representar mais de um licitante junto a Comissão de Licitação sob pena de exclusão da representação das LICITANTES.

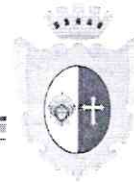
Coaduna o entendimento aqui esposado com a orientação do TCU, que versa acerca da entrega pessoal das propostas:

“O licitante interessado em participar de convite, tomada de preços e concorrência não necessita encaminhar seu representante legal para entregar os envelopes com a documentação e as propostas escritas e/ou se fazer presente na reunião de abertura dos envelopes”. (Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. 3. Ed. Ver., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. P. 162).

Na oportunidade esclarecemos que todas as medidas para evitar o contágio estão sendo tomadas pelos servidores públicos deste município, em conformidade com o que determinam os órgãos de saúde responsáveis, sendo, inclusive objeto de reiteradas cobranças por parte dos gestores o cumprimento de tais medidas.

Destarte, não vislumbramos no Edital qualquer cláusula que frustre a competição entre os interessados que atuem no ramo, tampouco infringência de princípios

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



norteadores basilares das contratações públicas. Reforçamos que esta Administração vem resguardando e orientando todo o corpo de funcionários, bem como a população aracatiense da necessidade do cumprimento das medidas impostas pelos órgãos de saúde no controle da pandemia.

#### IV – DECIDO

---

Isto posto, sem nada mais a evocar, DECIDO pelo não conhecimento do pedido, rejeitando-o por descumprimento as determinações mínimas contidas no Edital da Tomada de Preços nº 00.001/2020-TP para a admissibilidade do pedido e consequente análise e julgamento do mérito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, 28 de maio de 2020.

  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação